



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027058-49.2010.815.2001

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Alexandre Magnus F. Freire

APELADO: Ursulino Lemos Neto

ADVOGADO: Rafael Pontes Vital

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PSICÓLOGO – EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM INSTITUTO DE PSIQUIATRIA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – PLEITO DE DESCONGELAMENTO DA QUANTIA REPASSADA E DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS – APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 6.568/97 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO CONGELAMENTO DA VERBA – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.568/97 EM CONJUNTO COM A LC Nº 50/2003 – PLEITO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC E SÚMULA Nº 253 DO STJ.

– No caso, a sentença revela-se *extra petita*, na medida em que concedeu pedido diverso do

formulado na exordial, estando em desacordo com as disposições dos arts. 128; 458, inciso III; e 460, todos do CPC.

– Por violação ao princípio da congruência ou adstrição, reconheço de ofício a nulidade do *decisum*, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com vistas à prolação de nova sentença.

– Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos oficial e voluntário, negando-lhes seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **ação de cobrança** ajuizada por URSULINO LEMOS NETO em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o descongelamento do valor que recebe a título de adicional de periculosidade, para que seja observado o disposto no art. 7º da Lei nº 6.568/97, bem como o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos (fls. 02/06).

Acostou documentos (fls. 07/15).

Contestação às fls. 18/22, pugnando pela improcedência da ação, porquanto a referida verba vem sendo paga de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 50 de 2003, revelando-se impossível o pagamento de modo diverso.

Sentença prolatada às fls. 29/32, julgando parcialmente procedente a ação para determinar o pagamento do adicional de insalubridade do autor no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento da promovente no mês de março de 2003, bem como ao pagamento da diferença de valores não alcançados pela prescrição quinquenal.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 34/42, requerendo a reforma integral da sentença, por sustentar que o art 7º da Lei nº 6.568/97 somente se aplicaria aos profissionais de saúde SSA 1200, peculiaridade que não fora comprovada pelo autor. Noutro ponto, defende o congelamento do adicional de periculosidade, nos termos da LC nº 50/2003.

Contrarrazões às fls. 46/49.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos para esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária,

nos termos do art. 475, I,¹ do CPC, haja vista a condenação imposta ao Estado da Paraíba.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 55/58, declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Sumariamente, reconheço a nulidade da sentença *extra petita*.

No caso, o promovente ajuizou a presente ação pugnando pela percepção do adicional de periculosidade na forma prevista no art. 7º da Lei nº 6.568/97, bem como pelo pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal.

Inobstante tais alegações, a sentença de fls. 29/32 julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês de março de 2003, cuja quantia deve ser mantida em valor fixo.

Como se pode observar, o demandante buscou o descongelamento do valor do benefício, para que venha a ser repassado no percentual de 50% do seu vencimento **atual**, inexistindo pedido alternativo quanto ao cálculo desse percentual sobre o salário da época da edição da LC nº 50/2003.

Ademais, percebe-se que o autor pleiteia a aplicação isolada do art. 7º da Lei nº 6.568/97 e não de forma conjunta com as disposições do art. 50/2003, como fez o juízo *a quo*.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há provas de que o promovente já estava no exercício do cargo público em março de 2003, circunstância que se mostra imprescindível à eficácia da sentença, que utiliza a remuneração do referido mês como base para o pagamento do adicional.

Assim, conclui-se que a compreensão equivocada das alegações autorais gerou a procedência de pedido não formulado pelo demandante e, por conseguinte, em omissão quanto ao pleito correto.

Aferindo-se tal divergência, é imperioso reconhecer que a decisão *a quo* não preenche os requisitos essenciais à sua validade,

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

porquanto não atentou para as disposições dos arts. 128², inciso III³ do 458, e 460⁴, todos do CPC, segundo os quais o julgador precisa decidir nos exatos limites da lide.

Desses dispositivos legais decorre o **princípio da congruência ou adstrição**, que estabelece a necessidade do *decisum* está de acordo com os pedidos propostos, não sendo permitida a prolação de sentença de forma *extra, ultra* ou *infra petita*.

Na hipótese, observa-se a ocorrência de nulidade da sentença na forma *extra petita*, o que ocorre quando a decisão aprecia pedido diverso do que fora pleiteado na exordial, deixando de se manifestar sobre o que fora expressamente formulado pelo autor.

Acreça-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do reconhecimento de ofício desta questão, tendo em vista que a ausência da análise das matérias pelo juízo de 1º grau impede a apreciação na fase recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre o tema, vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE.** 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.** 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.** 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental.⁵ [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). **ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** 1. O agravante não trouxe

2 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

3 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

4 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

5 STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013.

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. **2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, “há julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda”.** (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). **3. Agravo regimental não provido.**⁶ [em negrito]

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE APRESENTA *EXTRA PETITA***, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. Por consequência, **JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*⁷, do CPC c/c Súmula nº 253⁸ do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator/Juiz Convocado

6 STJ - AgRg no REsp: 1324968 SP 2012/0104994-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013.

7 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

8 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário.**